

SEÇÃO III**DA EQUIPE DE APOIO**

Art. 11 A equipe de apoio trabalha sob a orientação do pregoeiro ou do agente de contratação, auxiliando-o na condução do processo licitatório. Parágrafo único. O agente de contratação e o pregoeiro responderão individualmente pelos atos que praticarem, salvo quando induzidos a erro pela atuação da equipe de apoio.

SEÇÃO IV**DO FISCAL DO CONTRATO**

Art. 12 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato ou equipe de fiscalização, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º Nos casos de designação de equipe de fiscalização, o gestor será responsável pela coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, bem como dos atos preparatórios à instrução do processo.

§ 2º A indicação do gestor, fiscal e seus substitutos caberá aos setores requisitantes dos serviços no Documento de Oficialização da Demanda.

Art. 13 A fiscalização pode ser administrativa e/ou técnica.

§ 1º A fiscalização administrativa e técnica podem ser atribuídas a um agente público ou a grupo de agentes públicos, conforme avaliação da autoridade competente.

§ 2º A fiscalização técnica é o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado.

§ 3º A fiscalização administrativa é o acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços, especialmente nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento.

§ 4º Na fiscalização técnica e administrativa dos contratos deverá ser observado o disposto no Anexo I desta PORTARIA.

Art. 14 O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

Art. 15 O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

Art. 16 Na hipótese da contratação de terceiros prevista no artigo 12, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - A empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 17 Previamente à designação do fiscal, a autoridade competente deverá verificar o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

SEÇÃO V**DO GESTOR DO CONTRATO**

Art. 18 Ao gestor do contrato incumbe a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 17 à designação do gestor do contrato.

§ 2º Nos contratos em que não houver a designação do gestor, caberá à fiscalização executar o disposto nos Anexos I e II, concomitantemente e no que couber.

Art. 19 Na gestão dos contratos deverá ser observado o disposto no Anexo II desta PORTARIA.

SEÇÃO VI**DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Art. 20 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, que atuará enquanto segunda linha de defesa, realizando controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º No controle prévio de legalidade da contratação, a assessoria jurídica deverá avaliar o cumprimento dos seguintes atos na etapa preparatória da licitação:

I - Se o estudo técnico preliminar, o termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, contém as informações exigidas pela lei;

II - Se o orçamento foi elaborado de acordo com os critérios estabelecidos na lei e no normativo interno do órgão;

III - Se a minuta do edital de licitação apresenta motivação circunstanciada de suas condições, tais como justificativa para a modalidade de licitação, o critério de julgamento, forma de adjudicação, exigências de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira, dentre outros pontos que, ao juízo do assessor jurídico, são de maior relevo ou com maior risco de serem contestadas pelos licitantes e pelos órgãos de controle;

IV - Se a minuta do contrato contém as cláusulas necessárias indicadas no art. 92 da Lei 14.133/2021;

V - Se consta no processo a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei 14.133/2021.

§ 2º A análise a ser empreendida pela assessoria jurídica sobre os documentos técnicos é estritamente jurídica, devendo tratar das exigências legais que circundam e limitam os aspectos técnicos.

Art. 21 Compete ainda à assessoria jurídica:

I - Realizar o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

II - Manifestar-se nos processos administrativos que visam às rescisões contratuais e à aplicação de sanções administrativas quando estes lhes forem encaminhados;

III - Manifestar-se acerca das impugnações ao edital e dos recursos encaminhados para decisão do Procurador-Geral de Contas;

IV - Prestar as orientações jurídicas sempre que lhe seja requisitado pelos demais agentes públicos, de acordo com os fluxos do órgão;

V - Apoiar, no que couber, o agente de contratação, o pregoeiro, a equipe de apoio, a comissão de contratação e os fiscais e gestores de contratos no desempenho de suas funções essenciais.

Art. 22 É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato do Procurador-Geral de Contas, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 23 A assessoria jurídica poderá utilizar análises jurídicas padronizadas para editais também padronizados.

Art. 24 O parecer jurídico não é vinculante, pelo que a autoridade competente pode decidir não acatar suas conclusões, o que deve fazer motivadamente.

Art. 25 O assessor jurídico não deve imiscuir-se em questões de ordem técnica, econômico-financeira e de conveniência e oportunidade.

SEÇÃO VII**DA AUDITORIA E CONTROLE INTERNO**

Art. 26 Compete à Auditoria e Controle Interno:

I - ao final da fase preparatória do processo de licitação, ou de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação:

a) verificar se o objeto do processo está ou não contemplado no Plano Anual de Compras e Contratações;

b) analisar e se manifestar sobre os instrumentos disciplinadores do processo, do ponto de vista técnico-administrativo e contábil.

II - antes do encaminhamento do processo à autoridade competente, para homologação da licitação ou para assinatura do instrumento de contratação:

a) analisar e se manifestar sobre a observância do que estabelecem os instrumentos disciplinadores da licitação ou da contratação;

b) analisar e se manifestar sobre eventuais pedidos de reconsideração ou recursos, no decorrer da licitação.

Art. 27 Em se constatando a existência de impropriedade formal, seja na formulação dos instrumentos disciplinadores da licitação ou da contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, seja na aplicação desses instrumentos, a Auditoria Interna recomendará medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de reincidência, segundo o que estabelece a Lei nº 14.133, de 2021, em seu Art. 169, § 3º, I.

Art. 28 No caso da constatação de irregularidades que constituam danos à Administração, e sem prejuízo do que estabelece o art. 27, a Auditoria Interna comunicará o achado de auditoria à autoridade competente, tendo em vista a apuração das infrações administrativas.

Art. 29 Durante a execução contratual, a Auditoria Interna verificará a consistência e a segurança dos controles internos adotados, propondo medidas de aperfeiçoamento dos procedimentos operacionais, administrativos, contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais.

Art. 30 A manifestação da Auditoria se dará mediante emissão de Relatório de Conformidade, tecnicamente fundamentado e elaborado de acordo com normas de auditoria amplamente aceitas.

Art. 31 Para realização de suas atividades, a Auditoria Interna deverá ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos.